



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020105-34.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado EDGARD APARECIDO CAMPELO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020105-34.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri – 3ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Edgard Aparecido Campelo da Silva

Juiz: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Voto nº 36377

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Extinção sem mérito. Recurso da autora. Descabimento. Notificação encaminhada por e-mail. Meio irregular para constituição do devedor em mora. Artigo 2º, §2º, Decreto-Lei nº 911/69. Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes deste E. TJ/SP. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.199/200 que, em ação de busca e apreensão, ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Edgard Aparecido Campelo da Silva, julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora (fls. 203/208). Sustenta, em síntese, que a mora foi regularmente constituída, visto que encaminhada ao endereço eletrônico do devedor.

Assim, requer a anulação da r. sentença para que seja determinado o prosseguimento do

feito.

Recurso tempestivo (fl. 202) e
preparado (fls.234/235).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia em operação de crédito direto ao consumidor. Segundo a instituição financeira autora, o réu deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 20 de junho de 2024.

Ao despachar a petição inicial, o MM. Juízo “a quo” entendeu não haver prova suficiente da constituição em mora do devedor, de modo que concedeu oportunidade para que a autora emendasse a inicial nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69 (fls. 189/190).

Às fls. 193/198 a autora-apelante requereu o prosseguimento do feito, pois o réu fora devidamente constituído em mora por e-mail (fls.161/163), ocasião em que o MM. Juízo “a quo” extinguiu o processo, sem apreciação do mérito.

Com efeito, a notificação enviada ao endereço eletrônico do devedor não é suficiente para comprovar a mora, devendo ser observado o quanto disposto no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69:

*“Art. 2º, §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento**, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”*

No mesmo sentido:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de alienação fiduciária. Extinção do processo sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial. Devedor que não foi regularmente constituído em mora. Notificação enviada por e-mail. Impossibilidade. Requisito de procedibilidade da ação. Sentença terminativa mantida. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003679-19.2022.8.26.0099; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Decisão que determinou ao Banco autor, ora agravante, a comprovação da mora do devedor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. REJEIÇÃO. Ausência de documento essencial apto a comprovar a mora do devedor, embora a notícia de envio de notificação por mensagem eletrônica. Comprovação da mora que é imprescindível para o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, "ex vi" da Súmula 72 do STJ. Mora não demonstrada. Decisão mantida. Recurso NÃO Provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2061311-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito*

Privado; Foro de Fatura - Vara Única;
Data do Julgamento: 29/06/2022; Data
de Registro: 29/06/2022)

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Mora do fiduciante. Notificação enviada por e-mail a endereço eletrônico. Não observância do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Ausência de prova de constituição regular do fiduciante em mora. Determinação judicial de emenda da inicial. Correção da medida. Recurso desprovido. A notificação prévia é requisito de admissibilidade da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Não há comprovação da mora, uma vez que, consoante se depreende, a autora instruiu o feito com comprovante de envio da notificação a endereço de e-mail sem que se possa ter segurança quanto à sua titularidade. Assim, não estando devidamente comprovada a mora, está correta determinação de emenda à inicial para que a instituição financeira providencie tal comprovação. (TJSP; Agravo de Instrumento

2250519-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2020; Data de Registro: 09/11/2020)

E no caso específico o e.mail de notificação foi encaminhado ao endereço eletrônico giovananonato@gmail.com, que sequer corresponde ao nome do réu Edgard Aparecido Campelo da Silva. Acrescenta-se ainda, que ao ajuizar a ação a autora identifica os dados do requerido Edgard, as fls. 01 e refere em destaque original **“endereço eletrônico não**

informado”.

Assim sendo, de rigor o improvimento do recurso interposto.

Sem a fixação de verba honorária na origem, não há que se falar em qualquer fixação ou majoração.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora